



LEI N.º 304/02, DE 12 DE JANEIRO DE 2002

EMENTA - Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Tianguá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração, para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal em vigor e Emendas Constitucionais – Leis Federais n.ºs. 9.304 de 20 /12/96 e 9.494, de 24 /12 / 96 – Resolução n.º 3 de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação – Parecer CEB. 10/97 – Lei Orgânica do Município de Tianguá – Estatuto do Magistério Público e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal .

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público é o estabelecido na Lei que institui o Regime Jurídico.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Tianguá e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:



- I – Restabelecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e vencimental do Profissional.
- II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.
- III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município

Art. 4º - A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá à uma seqüência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a Evolução Funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I- Cargo de Magistério - lugar na organização do Serviço Público, correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II- Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo os graus de responsabilidade e complexidade a elas inerente, para desenvolvimento do servidor, nas classes dos cargos/funções que a integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III- Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de cargos de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV- Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de docência e do suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica.

VI- Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.



VII- Quadro de Magistério - conjunto de cargos, e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII- Referência - posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Docência:

- a) Professor de Ensino Fundamental I
- b) Professor de Ensino Fundamental II
- c) Professor de Ensino Fundamental III.

II - Suporte Pedagógico:
Pedagogo

Art. 6º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Unidade Escolar, cargos comissionados de Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador Escolar, na forma estabelecida, em Lei específica.

Art. 7º - Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I - Professor de Ensino Fundamental I, lecionará na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental

II - Professor de Ensino Fundamental II, lecionará na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

III - Professor de Ensino Fundamental III - lecionará nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil, bem como, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental se possuir a qualificação exigida.

Art. 8º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 9º - Os requisitos e a qualificação para o provimento dos cargos das classes docentes são os estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta Lei.



Art. 10 – O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I - Linhas de Transposição de Cargos – Anexo I

II - Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Carreiras, os Cargos / Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para o Ingresso – Anexo II

III – Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV - Formas de Provimento – Anexo IV.

V - Tabelas Vencimentais – Anexo V.

VI - Linhas de Enquadramento – Anexo VI.

VII- Estrutura dos Cargos Comissionados .

Art. 11 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/ Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 12 – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 13 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção fica definido conforme dispõe o Anexo III.

Art. 14 – A Forma de Provimento do Cargos do Quadro de Pessoal do Magistério são as constantes do Anexo IV.

Art. 15 – As Tabelas Vencimentais correspondem a carga horária descrita no Art. 19 e estão contidas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 16 – As Linhas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão, em conformidade com o Capítulo VI e Anexo VI, desta Lei.

Art. 17 – A composição dos cargos comissionados está contida no Anexo VII, desta Lei.

Art. 18 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.



§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.

Art. 19 - O regime de trabalho dos docentes será de vinte horas semanais de atividades, sendo:

a) dezesseis horas em atividades com alunos

b) quatro horas de trabalho pedagógico das quais, duas na escola, em atividades coletivas e duas em local de livre escolha pelo Docente.

§ 1º - A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo, poderá ser alterada em quarenta horas, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos e aposentadorias que excedam o período de trinta dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - Cessada a necessidade da ampliação da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de vinte horas semanais;

§ 3º - O Docente sujeito ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, terá vencimento mensal na proporcionalidade de cem por cento do vencimento básico mensal, do Docente no regime de vinte horas semanais de trabalho.

Art. 20 - O Docente sujeito ao regime de vinte horas semanais de atividades, previsto no *caput* do Art. 19, poderá exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas de trabalho a serem prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de vinte horas semanais de atividades, em caráter emergencial, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças e afastamentos.

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho, corresponderá à diferença entre o limite de quarenta horas semanais de atividades e o número de horas previstas no regime de vinte horas semanais de atividades.

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá à um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

§ 4º - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de cinco semanas.

Art.21 - Os ocupantes do cargo de Pedagogo exercerão suas atividades na jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 22 - Ao Docente investido na função de Diretor Geral de Escola será atribuído a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 23 - Ao Docente investido na função de Diretor Adjunto de Escola será atribuída a jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - O Docente no exercício da função de Diretor Adjunto de Escola será obrigado a dois turnos completos, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.



Art.24 - A hora de trabalho do Docente terá duração de sessenta minutos.

Art. 25 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 26 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 27 - Fica assegurado ao Docente, no máximo dez minutos consecutivos de descanso a cada hora de aula.

Art. 28 - Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de um cargo de Pedagogo com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 29 - As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 30 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá os dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 32 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 30, desta Lei.

Art. 33 - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 34 - A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho.



§ 1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada dezoito meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente de forma sistemática.

§ 2º - Os profissionais não beneficiados com a progressão por merecimento, no período de cinco anos farão jus à progressão por antigüidade.

Art. 35 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios do que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I - Comportamento observável do profissional;
- II - A contribuição do profissional para consecução dos objetivos da respectivas unidades educacionais;
- III - A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV - A periodicidade anual;
- V - O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

Art. 36 - É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instancia superior.

Art. 37- Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. for afastado para o trato de interesses particulares;
- II. estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. estiver com o vínculo suspenso;
- V. estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§ 1º – Considerar-se a período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 38 – O número de profissionais a serem avançados por progressão, corresponderá à sessenta por cento do total de ocupantes, em cada referência, atendidos os critérios de desempenho e antigüidade.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, sessenta por cento será por desempenho e quarenta por cento por antigüidade.



§ 2º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§3º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número impar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 39 – A progressão por antigüidade recairá no profissional que contar maior tempo de serviço efetivo, na referência.

§ 1º - Para efeito da progressão por antigüidade, a apuração de tempo de serviço, na referência, obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A classificação será por ordem decrescente, seguindo um maior tempo de serviço na referência.

Art. 40– Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antigüidade, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. maior tempo de serviço público municipal;
- II. maior tempo de serviço público;
- III. maior prole;
- IV. maior idade.

Art. 41 – A efetivação da progressão por merecimento e por antigüidade terá início a partir de janeiro de 2003.

Art. 42 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões por antigüidade e merecimento.

Parágrafo Único – Os recursos para progressão, objeto deste parágrafo, serão disponibilizados, segundo o limite permitido por lei específica, em relação à arrecadação do município.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 43 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a elevação de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certificado ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 44 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e/ou certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Deporto, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida quatro meses após a data do requerimento do profissional do Magistério;



Art. 45 – Ao profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o benefício será concedido, somente após o estágio probatório.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46 – A Avaliação de Desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Art. 47 – Na avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III- comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V- capacidade do avaliador.

Art. 48 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão um profissional do Magistério indicado pelo sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 49 – As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou delegadas à entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.



Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 50 – Para se habilitar na carreira do Magistério será exigida dos docentes, a qualificação mínima:

I – 3º ou 4º Pedagógico para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III – Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

IV – Formação Superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para o exercício das demais atividades de Suporte Pedagógico, de que trata o art. 2º desta Lei, exigir-se-á qualificação mínima de graduação em Pedagogia intensiva, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 51 – Os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do Profissional, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, realizados em instituições universitárias idôneas.

Parágrafo Único – O tempo necessário para a realização da Especialização ou Aperfeiçoamento será de dezoito meses, incluindo créditos e monografia.

Art. 52 – Os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até três anos para o Mestrado

II - Até quatro anos para o Doutorado

III - Até seis anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 53– Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.



Art. 54 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Art. 55– O Docente liberado para cursar Pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

Art. 56 – O Profissional do Magistério afastado para cursar Pós-Graduação, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções, no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido Curso.

Art. 57 – O Docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido Curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir à Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Art. 58 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 48, desta Lei.

Art. 59 – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

I - Curta duração: de doze a quarenta horas – aula

II - Média duração: de quarenta a cem horas – aula

III - Longa duração: acima de cem horas - aula

Art. 60 – O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, após decorridos:

I - doze meses para curso de longa duração

II - seis meses para curso de média duração

III - quatro meses para curso de curta duração

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.



CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 61 – O Quadro de Pessoal será constituído de Cargos de Provimento Efetivo, estruturados em duas partes:

I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira (de Provimento Efetivo)

II - Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 62 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que não possui a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério (Professores Leigos).

Parágrafo Único – Os Professores a que se refere o *caput* deste artigo deverão se habilitar, na conformidade do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei nº 9424, de 24 /12 / 96.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 64 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 65 – Os valores vencimentais dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V .

Parágrafo Único – A classe de Docente é composta de cinco referencias para o Cargo de Professor de Ensino Fundamental I e de quinze referências para os Cargos de Professor de Ensino Fundamental II, Supervisor Pedagógico e Técnico em Educação, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrente da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 66 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, nos Cargos e Funções dos Quadro Permanente e em Extinção, estabelecido nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.



Art. 67 – O enquadramento dos profissionais do Magistério será feito através de duas modalidades:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO – Processo que caracteriza o enquadramento do profissional, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico atual para a primeira referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no anexo I.

II - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - Consiste no deslocamento de uma referência para outra dentro da mesma classe, avançando uma referência vencimental a cada cinco anos de serviços prestados no município de Tianguá, completados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - Para efeito da contagem de serviço de que trata o inciso II deste artigo, serão arredondados para um ano, as frações de tempo iguais ou superiores a (cento e oitenta dias).

§ 2º - Não será contado na apuração de tempo de serviço, para efeito do enquadramento por descompressão, o período referente a férias, licenças prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou outro tipo de averbação, exceto tempo de efetivo exercício prestado ao Município.

Art. 68 – Os enquadramentos por descompressão e salarial automática dos profissionais dar-se-ão através de Decreto onde deverão constar obrigatoriamente, o nome do profissional, a denominação do cargo referência anterior e atual obedecidas as faixas de hierarquização previstas no anexo IV.

§ 1º - Se o profissional perceber remuneração superior à referência inicial prevista para a faixa de sua Classe, este será enquadrado na referência imediatamente superior à remuneração que estiver percebendo.

§ 2º - Para efeito de enquadramento salarial automático, as gratificações pagas na folha de pagamento do mês que anteceder a implantação do PCR, serão incorporadas ao vencimento básico do profissional, permitindo o deslocamento para referência e classe correspondente ao somatório do vencimento atual.

§ 3º - Quando o vencimento básico do profissional for superior ao da última referência da classe a que pertencer, a diferença vencimental será paga na forma de vantagem pessoal, não sendo permitida, qualquer alteração, nem sequer servirá como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 4º - A vantagem pessoal, objeto do parágrafo anterior será extinta, na medida em que ocorrerem aumentos vencimentais para o cargo.

Art. 69 – Os profissionais que atuam na área de Suporte Pedagógico, sem habilitação em Pedagogia, ficarão no Quadro em Extinção, salvaguardados todos os direitos inerentes ao Plano de Cargos e Carreiras, ora em extinção.

Art. 70 – O Enquadramento previsto nesta Lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais servidores do Quadro de Pessoal, existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

Parágrafo Único – O Enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do Docente, denominação do Cargo, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional, situações atual e nova.



CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 71 – Os Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério além do Vencimento, farão jus às Gratificações estabelecidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal.

Art. 72 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 73 – Os Cargos de Docente e de Suporte Pedagógico ao vagem serão deslocados, para a referência inicial da respectiva Classe.

Art. 74 – O Docente concursado, integrante do Quadro em Extinção, com atuação na Educação Infantil e nas 1ª e 4ª séries do Ensino Fundamental, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu Cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, no Cargo de Professor de Ensino Fundamental I, II ou III – Referência 1, em função da sua formação.

Art. 75 – O Professor de Ensino Fundamental I ou II que ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental na forma prevista no Parágrafo Único do art. 8º desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas, com base no vencimento correspondente ao Cargo de Professor de Ensino Fundamental III.

Art. 76 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério

Art. 77 – As despesas decorrentes das execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferidas do Estado, da União e do FUNDEF.

Art. 78 - Aos docentes concursados, antes de obter a habilitação requerida, ficam assegurados todas disposições contidas no Edital do Concurso que lhe aprovou, com enquadramento automático no cargo de Professor de Ensino Fundamental I.

§-1º – O concursado ao habilitar-se em licenciatura plena terá enquadramento automático no cargo de professor de Ensino Fundamental II ou III, de acordo com sua habilitação, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 44 desta Lei.

§-2º **Os profissionais da Educação, portadores de diplomas de Licenciatura Plena, com habilitação, em regime especial, submetidos ao presente concurso, e aprovados, sejam tratados conforme prevê o Parecer 318/01, aprovado em 07.08.01, pelo Conselho de Educação do Ceará- Câmara da Educação Superior e Profissional.**



Art.79 - O Poder Executivo disporá de sessenta dias, após a aprovação do referido Projeto de Lei, para encaminhar ao Poder Legislativo , o que segue abaixo:

- a)- Remessa da estimativa de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b)- Remessa completa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos quatro(04) bimestres anteriores-(2001);
- c)- Remessa completa dos relatórios de Gestão Fiscal dos dois(02) quadrimestres anteriores-(2001);
- d)- Comprovação da lotação de todos os servidores concursados e/ou estáveis por tempo de serviço, inclusive, os que ainda se encontram sub-judice.

Art.80 - Após o resultado oficial do concurso, as nomeações serão efetivadas , rigorosamente, de acordo com a ordem de classificação, sem nenhum tipo de prejuízo aos atuais funcionários concursados e/ou estabilizados.

Art. 81 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros dos enquadramentos salarial e por descompressão vigorarão a partir de primeiro de março de 2002, respeitadas as limitações da Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2000.

Paço Municipal Prefeito João Nunes de Menezes, em Tianguá 12 de janeiro de 2002


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPAC.	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Ensino Fundamental I	1 a 15	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal)
			Professor de Ensino Fundamental II	1 a 15	Curso de Pedagogia em Regime Especial, com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta.



Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPAC.	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO/CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Ensino Fundamental III	1 a 15	Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação específico, em área própria ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente
			Professor de Educação Física	1 a 15	Curso Superior de Educação Física

[Handwritten signature]



Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 304/02 de 12 de Janeiro de 2002.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPAC.	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	SUORTE PEDAGOGICO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Pedagogo	1 a 15	Curso Superior de Pedagogia Intensivo



Anexo II, a que se refere o Art. 12º da Lei n.º 304 de 12 de janeiro de 2002.

Linhas de Transposição

Grupo Ocupacional : **MAGISTÉRIO**

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: **DOCÊNCIA**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor Leigo I e II	Professor Ensino Fundamental I, II ou III
Regente Auxiliar I e II	Professor Ensino Fundamental I, II ou III
Professor de Ensino Fundamental B I e II	Professor Ensino Fundamental I, II ou III
Monitor I e II	Professor Ensino Fundamental I, II ou III
Professor de Ensino Fundamental - 3º e 4º Pedagógico	Professor Ensino Fundamental I, II ou III
Professor de Licenciatura Plena	Professor Ensino Fundamental II ou III

Carreira: **SUPORTE PEDAGÓGICO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Coordenador Pedagógico	Pedagogo ou Professor de Ensino Fundamental I, II ou III

OBS.: A transposição objeto do Anexo acima só poderá se efetivar, desde que os servidores concursados ou estáveis pela Constituição de 88, comprovem a qualificação necessária ao exercício do cargo.



Anexo III, a que se refere o Art. 13 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL	DOCÊNCIA	Regente Auxiliar I e II
			Professor Leigo I e II
			Monitor I e II

Obs: Composto dos cargos, apenas dos atuais servidores concursados ou efetivados por força da Constituição Federal em 1988, que não apresentarem qualificação mínima para o exercício da profissão.

Estes cargos serão extintos quando vagarem.

**Anexo IV, a que se refere o Art. 14 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
 Formas de Provedimento**

Denominação do Cargo	Formas de Provedimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Ensino Fundamental I	Concurso Público	800	Curso de 3º/4º Pedagógico (Curso Normal)
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público		Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Curta.
Professor de Ensino Fundamental III	Concurso Público	10	Curso de Superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica em área própria ou Formação Superior em área correspondente e complementação, nos termos da Legislação vigente.
Pedagogo	Concurso Público		Curso Superior de Pedagogia Intensivo
Professor de Educação Física	Concurso Público	6	Curso Superior de Educação Física



Anexo V, a que se refere o Art. 15 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente

CARGO	REFERÊNCIA	20hs
Professor de Ensino Fundamental I	1	200,00
	2	208,00
	3	216,00
	4	225,00
	5	234,00
	6	243,00
	7	253,00
	8	263,00
	9	274,00
	10	285,00
	11	296,00
	12	308,00
	13	320,00
	14	333,00
	15	346,00
Professor de Ensino Fundamental II	1	263,00
	2	274,00
	3	285,00
	4	296,00
	5	308,00
	6	320,00
	7	333,00
	8	346,00
	9	360,00
	10	375,00
	11	390,00
	12	405,00
	13	421,00
	14	438,00
	15	456,00



Anexo V, a que se refere o Art. 15 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente

CARGO	REFERÊNCIA	20/hs
Professor de Ensino Fundamental III	1	308,00
	2	320,00
	3	333,00
	4	346,00
	5	360,00
	6	375,00
	7	390,00
	8	405,00
	9	421,00
	10	438,00
	11	456,00
	12	474,00
	13	493,00
	14	513,00
	15	533,00

Obs: Os professores no efetivo exercício do MAGISTÉRIO percebem Gratificação de Efetivo Exercício (pô de giz), na ordem de vinte por cento sobre o vencimento básico

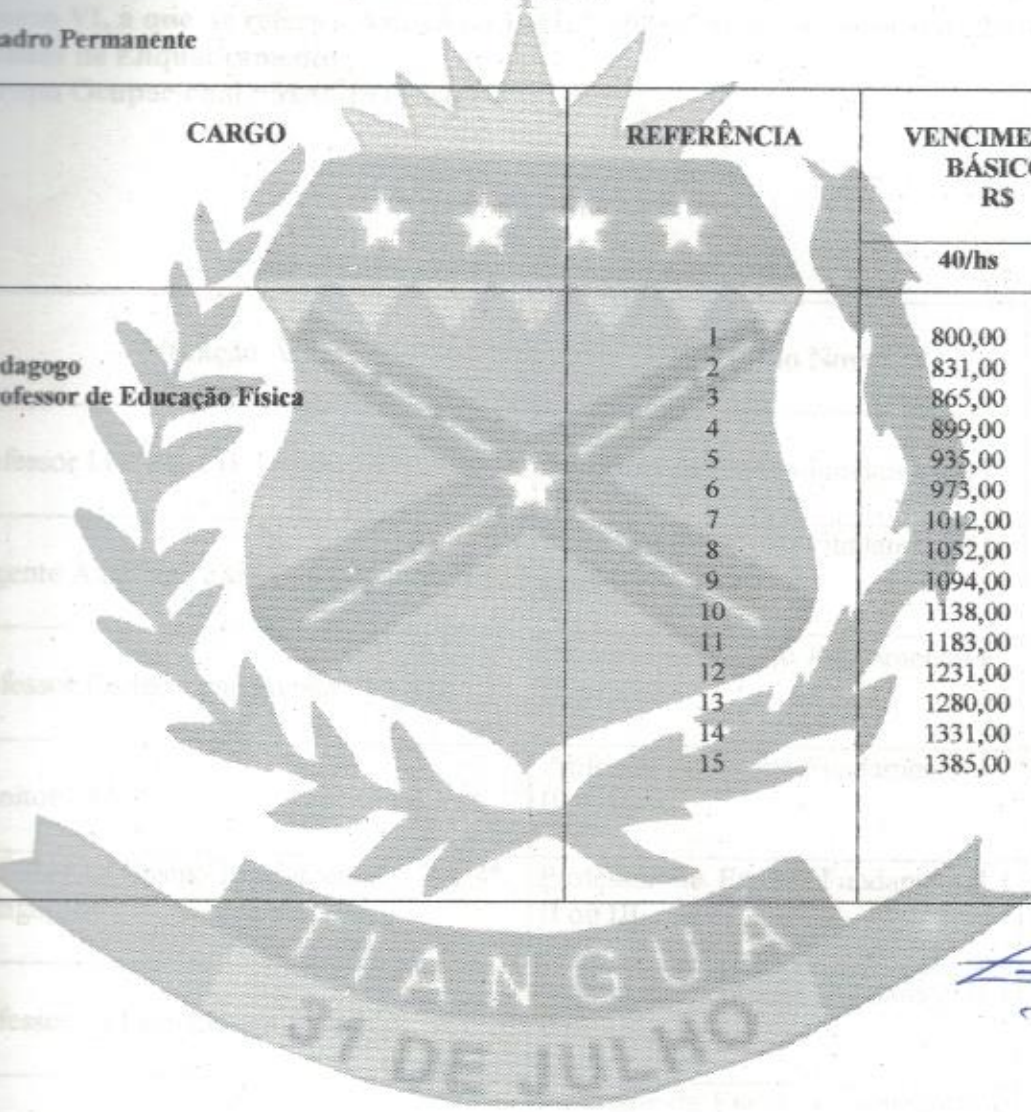
TIANGUÁ
31 DE JULHO



Anexo V, a que se refere o Art. 15 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO RS
		40/hs
Pedagogo Professor de Educação Física	1	800,00
	2	831,00
	3	865,00
	4	899,00
	5	935,00
	6	973,00
	7	1012,00
	8	1052,00
	9	1094,00
	10	1138,00
	11	1183,00
	12	1231,00
	13	1280,00
	14	1331,00
	15	1385,00



[Handwritten signature]



Anexo VI, a que se refere o Art. 16 da Lei n.º 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Linhas de Enquadramento
Grupo Ocupacional : **MAGISTÉRIO**

QUADRO PERMANENTE

Situação Atual	Situação Nova	Refer.
Professor Leigo I e II	Professor de Ensino Fundamental I II ou III	1
Regente Auxiliar I e II	Professor de Ensino Fundamental I II ou III	1
Professor Ensino Fundamental B I e II	Professor de Ensino Fundamental I II ou III	1
Monitor I e II	Professor de Ensino Fundamental I II ou III	1
Professor do Ensino Fundamental – 3º e 4º Pedagógico	Professor de Ensino Fundamental I II ou III	1
Professor de Licenciatura Plena	Professor de Ensino Fundamental I II ou III	1
Coordenador Pedagógico	Professor de Ensino Fundamental I, II ou III ou Pedagogo	1

Obs. O enquadramento objeto do Anexo VI será efetivado, em relação aos profissionais concursados ou estáveis pela Constituição de 88, somente para aqueles que comprovarem a qualificação necessária ao exercício do cargo.




**ANEXO VII, a que se refere o Art. 17 da Lei nº 304/02 de 12 de janeiro de 2002.
Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento.**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo Comissionado	Simbologia	Qde.	Remuneração		
					Vencimento	Representação	Total
Direção e Assessoramento	Direção e Assessoramento Superior - DAS	Director de Escola A	DAS - II	2	90,00	810,00	900,00
		Director de Escola B	DAS - IV	1	50,00	450,00	500,00
		Director de Escola C	DAS - V	3	35,00	315,00	350,00
		Director de Escola D	DAS - VI	22	25,00	225,00	250,00
		Director Adjunto de Escola A	DAS - IV	3	50,00	450,00	500,00
		Director Adjunto de Escola B	DAS - V	2	35,00	315,00	350,00
		Director Adjunto de Escola C	DAS - VI	1	25,00	225,00	250,00
		Coordenador Escolar	DAS - VI	14	25,00	225,00	250,00

PORTE DAS ESCOLAS

- Escola A - Acima de 1.000 alunos
- Escola B - De 701 a 1000 alunos
- Escola C - De 301 a 700 alunos
- Escola D - De 100 a 300 alunos


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal